PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060.137/12	23/05/2013		99

Senhor Presidente,

trata-se Recurso Voluntário, onde recorre a "EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A.", estabelecida na Ilha do Viana, s/n, Barreto, inscrição municipal nº. 019196-5, da Decisão proferida em 1ª Instância, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração nº. 00117 de 22 de agosto de 2012, que cobra o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - devido no período de maio de 2007 a abril de 2012, conforme planilha que integra a peça fiscal, com fundamento no item 7, subitem 7.09, do anexo III c/c arts. 65, 68, inciso I, arts. 72, 78, 80 e 81 c/c Art. 91, inciso II, Alínea "a" da Lei nº. 2597/'08 e suas alterações.

Parecer da FCEA, fls. 30/33, assim como a manifestação do Agente Fiscal, fls. 27/29, do processo anexo, analisam devidamente a questão, A Decisão de 1ª Instância, fls. 34, mantém a cobrança do Auto de Infração por entender que há previsão legal, sendo legítima a exação fiscal.

No recurso, a Recorrente reitera as alegações já analisadas, não inovando quanto ao mérito da argumentação.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as alegações analisadas, não inovando quanto ao mérito da argumentação. Assim, face aos pronunciamentos supramencionados com os quais partilhamos a inteligência exposta, entendemos correta a Decisão, sendo pela confirmação da mesma.

Vale salientar, quanto à alegação de cerceamento de defesa face à Decisão de 1ª Instância, traremos à colação a lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 15ª ed., Ed. Malheiros, 1999, pg. 362), a saber:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e

recursos a ela inerentes (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. LV).

O contraditório é uma forma de assegurar-se a ampla defesa, e por isto, sob certo aspecto, com ela se confunde. Por contraditório entende-se o procedimento no qual tudo o que de relevante é praticado no processo por uma das partes deve ser do conhecimento da parte contrária. Sobre o que diz o autor deve ser ouvido o réu, e vice-versa. Sobre as provas produzidas por uma das partes deve a outra ser ouvida, e na própria produção de certas provas, como a ouvida de testemunha e a realização de perícias, as partes devem ter oportunidade de atuar, contraditando uma as afirmações da outra.

Ampla defesa quer dizer que as partes podem tudo alegar que seja útil na defesa da pretensão posta em juízo. Todos os meios lícitos de prova podem ser usados

(...)

Por outro lado, a parte há de comportar-se dentro de limites razoáveis ao exercitar sua defesa, não devendo abusar dessa garantia praticando atos inúteis, apenas para protelar o andamento do processo. Assim, a produção de uma prova que diga respeito a fato irrelevante, por exemplo, deve ser indeferida, porque evidente a sua inutilidade."

Como se pode verificar, o que se protege com o direito da ampla defesa e do contraditório é, justamente, o direito ao conhecimento dos fatos, é a não surpresa, é o poder de contradizer o que se considerar ilegal ou não correto. É o exercício pleno do direito de contestar os fatos e/ou atos imputados ao contribuinte. Mas, este direito apesar de pleno, não pode ser ilimitado, devendo comportar-se dentro de parâmetros como o da razoabilidade e da utilidade.

Assim, a simples alegação de que houve cerceamento de defesa, sob pretexto de pedido de perícia não atendido, sem que se demonstre a inovação dos atos ou fatos, os dispositivos encobertos, ou ainda, o prejuízo causado pelo não esclarecimento, ou não entendimento, de algum ponto crucial, fica, a alegação, sem sentido prático, ou seja, sem objetivo e utilidade.

É salutar explanar, que o lançamento não se considera definitivamente constituído enquanto não se der o trânsito em julgado na esfera administrativa, o que ainda não ocorreu. Logo, não se pode alegar cerceamento de defesa numa fase processual administrativa que ainda perdura, ou melhor, no recurso voluntário, que ainda se discute, pois este é o momento próprio para sanar-se qualquer despropósito ou erro, ou, ainda, manifestar-se plenamente em prol de sua defesa.

Cabe aqui ressaltar, que o Contribuinte não apresentou nos autos qualquer documento que pudesse vislumbrar dúvida ou incerteza quanto à apuração da base de cálculo. Assim, não cremos que seja o caso de perícia nem de falta de oportunidade para apresentação de documentos. No mais, nada há de consistência jurídica no recurso ora ventilado.

Enfatizamos, no mais, que a atividade de lançamento fiscal é vinculada e obrigatória, conforme determina o parágrafo único do art. 142 do CTN. E, tendo em vista o agente autuante merecer fé pública e que utilizou procedimento previsto na legislação, entendemos que a autuação está em consonância com a legislação em vigor.

Diante do exposto, entendemos pelo não provimento do recurso voluntário, com a manutenção do Auto de Infração nº. 00117 de 22 de agosto de 2012.

É o parecer.

FCNN, em 23 de maio de 2013.

Eduardo Luiz Silveira de Freitas
Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.137/12	22/06/2013	Nilcéia de Souza Mat. 226-514-9	53

EMENTA:
RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ISS SOBRE REMOÇÃO DE LIXO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ITEM 7.09 DA LISTA DE SERVIÇOS. OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS E O ISS É DEVIDO. IMPROCEDENTE.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância, que manteve o auto de infração nº 00117/12 de 22 de agosto de 2012, cobrando o valor principal de R$ 382,03 (multa fiscal de 40% = R$ 152,81), referente à falta de recolhimento do ISS, no período de maio de 2007 a abril de 2012, sobre os serviços de remoção de lixo e outros serviços relacionados (item 7.09 da lista de serviços), realizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A – RENAVE.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A multa fiscal do A.I. foi aplicada sobre o valor do tributo atualizado, quando deveria ter sido aplicada sobre o valor histórico da época em que o serviço foi executado.

O A.I. baseou-se em indícios e presunções do fato gerador. Assim, uma perícia técnica deveria ter sido executada.

Ausência, no A.I., de indicação de prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento.

A correção dos valores do imposto pelo IPCA, dado pela lei 1.813/2000, é inconstitucional.

O contribuinte não prestou, e nem presta, o serviço de remoção de lixo, não podendo assim, subsistir a autuação em seu desfavor.

DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA:

Concorda tanto com o F.C.E.A, quanto com o parecer do fiscal autuante, que afrontam, de forma inteligente e clara, cada item impugnado pelo recorrente, mantendo a cobrança do auto de infração.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.137/12	22/06/2013	Nicéia de Souza Duarte Mat. 226.514-6	54

A recorrente reitera as alegações feitas na 1ª instância, não inovando quanto ao mérito da argumentação.

O contribuinte não apresentou, nos autos, nenhum documento que viesse vislumbrar dúvida ou incerteza quanto à apuração da base de cálculo, descartando a necessidade de perícia técnica.

Salienta que foi assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer cerceamento de defesa.

Entende pela manutenção do A.I.

DA ANÁLISE E VOTO:

Inicio a análise, verificando que o contribuinte foi autuado pela pratica de serviços de remoção de lixo e outros serviços relacionados ao item 7.09 da lista de serviços, conforme escrito na base legal do A.I. e no corpo do mesmo.

Transcrevo o item 7.09:

"7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer."

Dentre os documentos apresentados pelo contribuinte, temos notas fiscais com o relato fazendo menção a serviços de remoção de lixo em periodos determinados, ver folha 24, ficando claro que os serviços prestados foram os que constam no item 7.09 da lista de serviços e da base legal do A.I.

Outro documento apresentado, provido de recibo do fiscal autuante datado de 07/08/2012, e assinatura do contador da empresa, mostra claramente: os números das notas fiscais, as datas de suas emissões, seus valores, e os serviços prestados, ver folhas 25 e 26, não podendo a recorrente agora, dizer que não prestou os serviços que ela mesma informou.

Não vejo necessidade alguma de perícia técnica, pois estão claros os serviços prestados nos documentos fiscais apresentados.

Não enxergo qualquer tipo de cerceamento de defesa uma vez que todos os requisitos que asseguram o direito a ampla defesa e do contraditório foram respeitados.

Entendo que a multa fiscal é uma sanção. Deve ser aplicada sobre o valor do imposto, na data em que foi apurado e lançado, ou seja, corrigido para o momento da lavratura do A.I.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.137/12	22/06/2013	Nicéia de Souza Duar Mat. 228.514	55

Não existe qualquer inconstitucionalidade declarada, contra a Lei nº 1.813/2000, no sentido de corrigir os tributos municipais pelo IPCA, sendo este, o índice correto a ser aplicado no Município de Niterói.

Assim, de acordo com o acima exposto, voto no sentido de não dar provimento ao recurso voluntário, mantendo o auto de infração nº 00117/12.

Niterói, 22 de junho de 2013.

FÁBIO HOTTZ LONGO
(CONSELHEIRO)

56
Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/60.137/12
DATA: - 27/06/2013

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

611º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 27/06/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04,05, 06, 07, 08)
VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Fabio Hottz Longo

FCCN, em 27 de junho de 2013

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
Secretária

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 611º Sessão Ordinária **data: 27/06/2013**
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/60.137/12 –

RECORRENTE: - Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A Renave

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Fábio Hottz Longo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00117, datado de 22 de agosto de 2012, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.526/2013

"Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância. ISS sobre remoção de lixo e outros serviços relacionados ao item 7.09 da Lista de Serviços. Os serviços foram prestados e o ISS é devido. Improcedente."

FCCN, em 27 de junho de 2013.

Sergio Dalla Barbara
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE
39.003-1

Nilcéia de Souza
Mat. 226.514

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.137/12
"EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAVE"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº.019.196-5

Senhor Secretário,

EM BRANCO

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de manter o Auto de Infração nº. 00117, datado de 22 de agosto de2012.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 27 de junho de 2013.

Sergio Dalla Barbosa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE
219.003-1

PREFEITURA
DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.137/12	06/09/12	Bruno Cordeso Felipe 23[illegible]05	62

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 49 a 58, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 02 de julho de 2013.

Bruno Cordeso Felipe
23[illegible]05